



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

Registro: 2025.0000292816

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº 0044633-96.2023.8.26.0000

Relator: NELSON FONSECA JÚNIOR

Órgão Julgador: 5º Grupo de Direito Criminal

Vistos.

Trata-se de revisão criminal ajuizada por **Anderson Marques Justino** objetivando a desconstituição do acórdão da 8ª Câmara de Direito Criminal deste Tribunal, transitado em julgado em 20/07/2022, o qual negou provimento ao recurso, mantendo a pena do peticionário em 09 (nove) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 687 (seiscentos e oitenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/06, e no artigo 304, c.c. o artigo 297, *caput*, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (cf. fls. 233/239 e 336 dos autos originários).

Em suas razões, a defesa requer o afastamento da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "j", do Código Penal, a aplicação da redução prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, com o consequente abrandamento do regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 06/09).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não conhecimento da revisão criminal ou, se conhecida, pela improcedência do pedido (fls. 17/21).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

Pois bem.

As pretensões devem ser rejeitadas liminarmente.

Como se nota, pretende o requerente a reapreciação de teses já enfrentadas no processo, vale dizer, maneja esta revisional como se fosse uma nova apelação, o que se revela incabível.

A propósito, já sedimentou o Superior Tribunal de Justiça a seguinte tese: **"1) A revisão criminal não é meio adequado para reapreciação de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva"** (Precedentes: RvCr 2877/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Revisor Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 10/03/2016; AgRg no AREsp 234109/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015; AgRg no Ag 1276605/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 23/08/2010; REsp 866250/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 13/04/2019; REsp 956767/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 10/09/2007; REsp 1269443/PB (decisão monocrática), Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 18/05/2016, DJe 01/06/2016.).

Sendo assim, extrai-se dos Autos Originários nº 1506151-68.2021.8.26.0228 que o peticionário, no dia 09 de março de 2021, por volta de 20h20, na Avenida Ede, altura do nº 750, na Vila Medeiros, na cidade e Comarca de São Paulo/SP, visando atingir a adolescente Ellen Nascimento Bueno, contando com 14 (catorze) anos na data dos fatos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

transportava, trazia consigo e vendia, para fins de entrega a consumo de terceiros, 02 (dois) "tabletes" de maconha, com massa líquida de 1.941,9 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta, ainda, que, nas mesmas condições de tempo e local, em ocasião de calamidade pública, fez uso de documento público falso, consistente em Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

A defesa não discute o mérito da condenação, questionando apenas a forma de aplicação da dosimetria penal, na qual não se constata, porém, a existência de ilegalidade manifesta ou teratologia.

Antes de outras considerações, verifica-se que o pleito para redução das penas, pelo afastamento da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "j", do Código Penal (calamidade pública), já foi atendido na própria ação penal, tendo em vista que foi dado provimento aos embargos infringentes interpostos pela defesa, que, por maioria de votos, afastou a incidência da aludida agravante, reduzindo as penas do requerente para 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais o pagamento de 593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa, no piso legal (cf. acórdão de fls. 312/316 dos autos originários).

Referentemente ao pedido de aplicação do redutor previsto na Lei Antidrogas, verifica-se que, ao contrário do sustentado pela defesa do ora peticionário, a aplicação da pena está devidamente fundamentada no acórdão, cumprindo transcrever, por oportuno, os seguintes excertos da decisão colegiada, que fundamentadamente afastou a possibilidade da redução pretendida:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

"Na terceira fase, inafastável a majorante do artigo 40, VI, da Lei 11.343/06, pois demonstrado à saciedade, pela prova testemunhal e pelo teor da fl. 15, que o apelante vendeu droga a uma adolescente. Portanto, é certo que tal adolescente foi envolvida pela prática da narcotraficância, nos exatos termos previstos pelo legislador

(...)

Descabida, outrossim, a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 ("tráfico privilegiado"). Referida minorante se destina, por essência, a crimes de tráfico cujas circunstâncias evidenciem um menor desvalor da ação, o que não se verifica na presente persecução penal. As circunstâncias da conduta delituosa (transporte de drogas em veículo caracterizado como táxi), bem como a quantidade exacerbada de droga (aproximados 02 quilogramas de maconha), dão fortes indícios de dedicação a atividades criminosas e de inserção, ainda que em menor grau, na cadeia hierárquica da criminalidade organizada, até porque a posse de tal volume de estupefaciente não é franqueada a pessoas que não sejam da confiança dos membros das organizações criminosas".

Inviável, portanto, a pretendida redução das penas, pois, como visto, não há qualquer ilegalidade ou mesmo teratologia flagrante, entendendo-se que a dedicação do réu ao tráfico afastou a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, de modo que nada há para ser alterado.

Ante o exposto, considerando que a revisão criminal não tem a natureza de segunda apelação, bem como porque não se evidenciam erros de fato e de direito na espécie, a condenação deve ser preservada, assim como a dosimetria penal, motivo pelo qual **rejeitam-se liminarmente**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

as pretensões deduzidas nesta revisional, por manifesta improcedência, nos termos do § 3º, do artigo 168, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, sem imposição de custas processuais para esta ação.

Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

São Paulo, 26 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator